



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CAE e CAS**

(ao PLC nº 37, de 2013)

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 26-A do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013:

“Art. 26-A O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, ***cumprindo os requisitos mínimos equivalentes a uma unidade de atendimento de saúde;***”

**JUSTIFICATIVA**

Objetivando ampliar o escopo da política e aumentar a incidência e efeito do tratamento, sugerimos critérios básicos para a atuação de uma unidade terapêutica que recepcione indivíduos em tratamento do abuso de drogas. É essencial que, com base na política de saúde e de assistência social, as unidades de atendimento estejam aptas e equipadas para dar conta da complexidade do atendimento e tratamento dos acolhidos.

Ademais, é salutar que o Poder executivo da União, dentro de suas competências, defina os critérios básicos relacionados à equipe de atendimentos, estrutura física, ciclo de tratamento, dentre outros.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19535.91354-10